

PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO: Nº 235/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º P006592/2017**

**EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DO
CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
EM EXAMES ESPECIALIZADOS COM PREÇOS
ESTABELECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

Versam os presentes autos sobre processo de INEXIBILIDADE, requerido pela Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, para **CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EXAMES ESPECIALIZADOS DE ACORDO COM A TABELA SUS**

É relatório. Passamos a opinar.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 prevê de modo expresse a possibilidade de inexigibilidade de licitação. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Como se vê a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (In LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 1996. Pág.97).



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Corroborando com o entendimento aqui exposto, vejamos o que ensina Marçal Justen Filho:

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excluyente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...].

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. Credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

Importa destacar que a única unidade hospitalar de caráter filantrópico e que atende a demanda é a Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Esta instituição não possui a capacidade de atender toda demanda existente no município, razão qual enseja a necessidade da contratação de empresas privadas.

Urge salientar que o credenciamento não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis a TABELA SUS, com valores fixos e estabelecidos nacionalmente, portanto não há que se falar em competitividade capaz de se exigir licitação.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo,

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo" Malheiros Ed., 13a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Coordenadoria, favoravelmente à INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós, encaminhar à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 05 de outubro de 2017.



VIVIANE MORAIS DE CAVALVANTE

COORDENADORA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



LUCA SILVA AGUIAR

GERENTE DA CÉLULA DE CONTRATOS, CONVÊNIO E PROCESSOS LICITATÓRIOS.